



RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de Extensão:

- PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Músicos na Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.
- PE do CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal e outros — Para o sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira.
- PE do AE entre a Empresa de Electricidade da Madeira, EP, e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira — Revisão do AE publicado no JORAM n.º 14, II Série, 3.º Suplemento, de 14 de Maio de 1981.

Despachos:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da Portaria de Extensão das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS MÚSICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

No JORAM, n.º 17, III Série, de 16 de Setembro de 1983, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido IRCT existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes e atentos à justiça social a alcançar com a uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 17, III Série, de 16 de Setembro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do

Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

ARTIGO 1.

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Músicos — para os profissionais músicos na Região Autónoma da Madeira — revisão salarial, publicado no JORAM n.º 17, III Série, de 16 de Setembro de 1983, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às seguintes entidades:

a) Às entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na asso-

ciação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 31 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO E CAIXEIROS DO FUNCHAL E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAGEM, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No JORAM, n.º 18, III Série, de 3 de Outubro de 1983, foi publicado o CCTV mencionado em título.

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações de classe outorgantes da convenção, e atentos à justiça e interesse social a alcançar com a uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 18, III Série, de 3 de Outubro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados;

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei

294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do DL 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal e outros, para o sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira, publicado no JORAM, n.º 18, III Série, de 3 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre:

a) Entidades Patronais não filiadas na Associação Patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais previstas, ao serviço das entidades patronais representadas pela Associação Patronal outorgante, não filiados nos Sindicatos signatários da convenção.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial incluída no referido CCTV produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1983, podendo os encargos daí resultantes

ser satisfeitos em prestações mensais até o limite de duas.

ARTIGO 3.º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 4 de Novembro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO AE ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA EP E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA — REVISÃO DO AE PUBLICADO NO JORAM N.º 14, II SÉRIE, 3.º SUPLEMENTO, DE 14 DE MAIO DE 1981

No JORAM, III Série, de 3 de Outubro de 1983, foi publicado o AE mencionado em título.

Considerando a existência de trabalhadores não filiados na associação sindical signatária e atentos à justiça e interesse social a alcançar com a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 18, III Série, de 3 de Outubro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Planeamento e Finanças, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Dec.-Lei 294/78, de 22 de Setembro e no n.º 1 do art.º 29.º do Dec.-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do AE entre a Empresa de Electricidade da Madeira, EP e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira, publicado no JORAM, n.º 18, III Série, de 3 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no AE não filiados no Sindicato outorgante, ao serviço da entidade patronal signatária.

ARTIGO 2.º

Esta Portaria entra em vigor nos termos da lei.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Planeamento e Finanças, aos 4 de Novembro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, **Susano Manuel Barreto de França**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

D E S P A C H O

No BTE n.º 38, I Série, de 15 de Outubro de 1983, foi publicada a PE mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, de harmonia com o n.º 12

do Despacho de 23 de Dezembro, de 1983, publicado no Diário da República, III Série, de 22 de Março de 1982, fica dependente de Despacho do Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

Considerando que o CCT entre a Associação Portuguesa dos Agentes de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca tem vindo a regulamentar este sector de actividade na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que este instrumento de regulamentação colectiva de trabalho já se aplica em termos convencionais à Região Autónoma da Madeira;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade em causa.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto na ali-

nea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

1 — A PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicada no BTE n.º 38, I Série, de 15 de Outubro de 1983 é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais e trabalhadores referidos no n.º 1 do art.º 1.º da mesma Portaria.

2 — A tabela salarial inclusa no referido CCT produz efeitos retroactivos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 13 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e os trabalhadores ao seu serviço que sejam filiados no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do mesmo sector de actividade não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço cujas funções se enquadram em alguma das categorias previstas na convenção;

Considerando a existência de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores não

filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca cujas funções correspondem a alguma das categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais afectos à actividade de agências de viagens das categorias profissionais previstas naquela convenção;

Considerando que foram ouvidas as regiões autónomas;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1983, são tornadas extensivas em todo o território nacional a todas as agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço das entidades inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

1 — A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho dos respectivos governos regionais, a publicar nos jornais oficiais daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 29 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Custódio de Almeida Simões**. — O Secretário de Estado do Turismo, **Joaquim Ferreira do Amaral**.

Publicada no BTE n.º 38, I Série, de 15/10/83.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Novo texto acordado para o n.º 1 da cláusula 45.ª; n.º 1, alíneas **a)** e **b)**, da cláusula 46.ª; n.º 1, alíneas **a)**, **b)**, **c)** e **d)**, da cláusula 61.ª, e anexo I — Tabela salarial da CCT celebrada entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, e sua alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982.

CLAUSULA 45.º

(Subsídio de refeição)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço no valor mensal de 13% da remuneração mínima mensal, constante da tabela salarial para a letra F, o qual deverá ser pago em dinheiro, podendo, contudo, ser substituído por igual valor em senhas a pedido expresso do trabalhador.

CLAUSULA 46.

(Deslocações em serviço)

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço, ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional ou viagens de estudo tem direito a alojamento e transporte nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, a alimentação e a um subsídio, que será por dia ou fracção de:

a) Continente e ilhas — 500\$;

b) Países estrangeiros — 750\$.

CLAUSULA 61.º

(Abono de refeição)

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula

sula 49.ª terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:

- a) Pequeno-almoço — 50\$;
- b) Almoço — 250\$;
- c) Jantar — 250\$;
- d) Ceia — 200\$.

ANEXO I

Remuneração mínima mensal

Classe	Categoria	Remuneração
A	Chefe de agência	35 600\$00
B	Chefe de Serviços	32 800\$00
C	Programador de turismo	30 500\$00
	Chefe de secção	
	Tesoureiro	
D	Primeiro-técnico de turismo	27 200\$00
	Primeiro-oficial	
	Caixa	
E	Segundo-técnico de turismo	24 700\$00
	Segundo-oficial	
	Promotor	
	Cobrador	
F	Terceiro-técnico de turismo	22 000\$00
	Terceiro-oficial	
G	Telefonista	19 300\$00
	Motorista	
	Contínuo	
	Aspirante	

Classe	Categoria	Remuneração
H	Praticante	15 700\$00
I	Guarda-livros em regime livre	6 800\$00
J	Paquete	11 900\$00
K	Servente de limpeza (a)	14 100\$00

(a) A retribuição devida aos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 105\$/hora e a 15 horas mensais.

1 — A tabela salarial e todas as cláusulas agora acordadas têm efeito retroactivo desde 1 de Março de 1983.

Lisboa, 2 de Maio de 1983.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:
(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:
Gonçalves Ribeiro Lopes

Depositado em 26 de Maio de 1983, a fl.º 79 do livro n.º 3, com o n.º 162/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	
	As três séries	Ano 1 650\$00		Semestre 900\$00
	A 1.ª série	650\$00		» 350\$00
	A 2.ª »	650\$00		» 350\$00
	A 3.ª »	650\$00		» 350\$00
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)				